



Osasco, 01 de março de 2018.

À Diretoria

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Notificação Extrajudicial

Prezados Senhores,

Sindicato Único dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Osasco e Região – SUEESSOR, por seu Presidente infra-assinado, vem mui respeitosamente notificar Vossa Senhoria que a Assembleia Geral Extraordinária, realizada dia 15/02/2018, aprovou, por prévia e expressa autorização, o desconto da Contribuição Sindical no salário de todos os participantes da categoria profissional, filiados ou não, no valor correspondente a um dia de trabalho do mês de março de 2018, ou nos meses subsequentes à admissão, tudo na forma dos artigos 578, 579 e 582 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Ao sindicato cabe a representação da categoria como um todo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional não sofreu qualquer alteração em razão da Lei 13.467/2017, de forma que é vedado à entidade sindical conferir tratamento diferenciado aos trabalhadores da categoria que representa.

A Assembleia Geral da entidade sindical é soberana em suas resoluções. Cabe a ela, portanto, conceder “a autorização prévia e expressa” exigida na lei para que o recolhimento da Contribuição Sindical seja efetuado por toda categoria. Na Lei nº

13.467/17 não há qualquer previsão de que a autorização prévia e expressa deva ser apresentada por escrito.

O congresso jurídico da Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (Anamatra), realizado em Outubro de 2017, em Brasília, aprovou o **Enunciado nº 38** que diz :

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.”

Desta forma, **NOTIFICAMOS** a empresa em referência quanto ao necessário desconto e repasse para esta entidade sindical dos valores referentes a Contribuição Sindical – nos termos da autorização concedida pelos integrantes da categoria profissional, filiados ou não – correspondente a um dia de salário do mês de março de 2018, a título de Contribuição Sindical, atendendo à formalidade exigida pelo artigo 578 e seguintes da CLT, sob pena do não recolhimento configurar “Prática Antissindical”.

Atenciosamente

Antonio Gervasio Rodrigues
Presidente